



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10384/002.054/91-25

Sessão de de 29 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.424

Recurso nº 71.849 - IRPF - EX.: de 1988 e 1989

Recorrentes: WALDEMAR DE CASTRO MACEDO

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

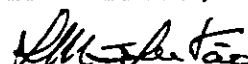
IRPF - CÉDULA "C" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUDA PARA DESPESAS VARIÁVEIS - REPRESENTAÇÃO-PRESIDENTE - MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO (DEPUTADO ESTADUAL) - O pagamento de tais verbas, a título de ajuda para desempenho da função, não se confunde com a parte variável dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, sobre a qual não se incide o tributo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR DE CASTRO MACEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

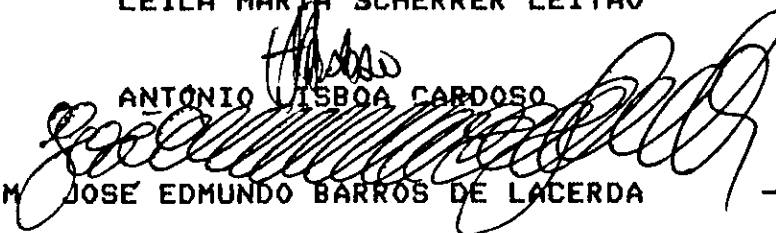
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


VISTOS EM JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 MAI 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/002.054/91-25

3

Acórdão nº 104-10.424

Desta forma entende o suplicante que a Carta Magna furtou à União a competência para instituir impostos sobre aquelas rendas, deixando-as imunes ou isentas do pagamento do tributo, e que a única condição exigida para o pagamento da ajuda de custo é sua origem, ou seja, que provenha dos cofres públicos e que tal pagamento se faça na forma da lei.

Argumenta ainda que uma das hipóteses deste pagamento, que se poderia fazer irregularmente, e portanto fora da IMUNIDADE, pode ser colhido no art. 13, Inciso VI, da Carta Política de 1967, "in verbis":

"Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

(...omissis...)

VI - a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;"

Quanto a ajuda para despesas variáveis que a Assembleia Legislativa paga a seus membros, "nada mais é que cobertura de despesas necessárias ao desempenho do cargo de deputado".

Cita o art. 100, Inciso III, do Código Tributário Nacional, o qual determina que "a observância das práticas reiteradamente pelas Autoridades Administrativas exclui a imposição de penalidades".

A Autoridade Julgadora Singular, não concordando com os argumentos do recorrente assim se pronuncia:

"A Constituição dita normas de caráter geral, isto é, estas normas, quando previstas, necessitam de uma lei complementar ou ordinária que as regulamente. Quando o Inciso IV do Art. 21 da Carta magna de 1967, dispõe "in finí", na forma da lei, a interpretação não é outra senão a previsão legal de uma norma que especifique em que casos devem ser pagas as diárias e a ajuda de custo. A Lei de que se trata, é o Decreto-Lei nº 1089/70, art. 4º, base legal do Inciso XIX, do art. 22 do RIR/80. Este diploma legal determina em que casos é devida a diária e a ajuda de custo, nos termos previstos da Lei Maior de 1967, e somente nestes casos o rendimento é não tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10384/002.054/91-25

5

Acórdão nº 104-10.424

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A matéria em questão refere-se à tributação de parcelas percebidas pelo recorrente, no mandato de deputado estadual do Estado do Piauí-PI, a título de ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis e Representação-Presidente.

A decisão da Autoridade Julgadora Singular, não merece qualquer censura, estando de acordo com jurisprudência deste 1º C.C., conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

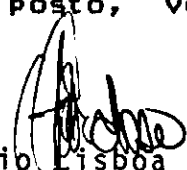
"IRPF - CÉDULA "C" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO TRANSPORTE, MORADIA, CORRESPONDÊNCIA E OUTROS - PARLAMENTAR - O pagamento de tais verbas, a título de ajuda para o desempenho da função, não se confunde com a parte variável dos subsídios dos parlamentares, sobre a qual não incide o tributo.

Recurso não provido." (Ac. 1º C.C. nº 104-8.953, sessão do dia 13/NOV/91).

"IRPF - CÉDULA "C" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO TRANSPORTE, AJUDA DE CUSTO - PARLAMENTAR - O pagamento de tais verbas, a título de ajuda para o desempenho da função, não se confunde com a parte variável dos subsídios dos parlamentares, sobre a qual não incide o tributo.

Recurso não provido." (Ac. 1º C.C. nº 104-8.966, sessão do dia 14/NOV/91).

Isto posto, voto no sentido de
negar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso - Relator.